PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Nº 0002478-76.2009.8.26.0224

Registro: 2013.0000231224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002478-76.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes RAIMUNDO MENEZES DOS SANTOS e SILVIA HELENA DO NASCIMENTO, são apelados VERONILDA MOURA BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), DEBORA MOURA NASCIMENTO, THAIS MOURA NASCIMENTO e VITORIA MOURA NASCIMENTO.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FERRAZ FELISARDO E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Francisco Thomaz RELATOR Assinatura Eletrônica



APELANTES : RAIMUNDO MENEZES DOS SANTOS E OUTRO.

APELADOS : VERONILDA MOURA BEZERRA E OUTROS.

COMARCA : **GUARULHOS**.

29^a CÂMARA

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - VÍTIMA ATINGIDA MORTALMENTE NA CALÇADA - CULPA COMPROVADA, BEM COMO O NEXO CAUSAL E O DANO, A AUTORIZAR O DECRETO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO INDENIZATÓRIA (APLICAÇÃO DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO) - APELO DESPROVIDO.

VOTO N° 18.434

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 304/310, cujo relatório fica adotado.

Os réus opuseram embargos de declaração (fls. 313/315), os quais foram rejeitados (fls. 316).

Inconformados, apelam os requeridos (fls.

318/324), pleiteando a reforma do julgado. Alegam que não foram os responsáveis pelo acidente, que só ocorreu porquanto terceiro, imprudentemente, abalroou a frente do seu veículo, que se desgovernou e atropelou o pedestre, conforme laudo da Polícia Científica. Ademais, a pessoa atropelada caminhava pela rua, concorrendo para o acidente. Assim, as indenizações devem ser afastadas.

Recurso regularmente processado e respondido, apresentando a Procuradoria Geral da Justiça parecer pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nos recursos em geral o Relator poderá limitar-se a ratificar na justiça os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Na Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação

99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 99404080827-0, Rel. Des. Alvaro Passos, em 17/09/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 20/05/2010; Apelação n° 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu

Ricupero, em 15/09/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

E também o Pretório Excelso tem entendido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permite sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ

01/08/2000)".

Consigna-se, apenas, para que conste deste julgado, que todas as questões deduzidas no recurso foram percucientemente analisadas pela r. decisão singular, esposando fundamentos que se coadunam ao caso concreto.

Assim, não obstante o empenho dos ilustres patronos dos réus, o certo é que a conclusão da sentença não pode ser modificada por estar conforme o conjunto probatório e a verdadeira dinâmica dos fatos.

A d. Procuradora de Justiça REGINA KRAUTER PAIM PAMPLONA, fiel ao quadro probatório contido nos autos, ofereceu parecer, que ora se subscreve integralmente, diante do rigor de sua colocação: "A vítima foi colhida quando estava na calçada, e, este fato vem comprovado de FORMA CONTUNDENTE pelas fotografias de fls. 26 e 175.

Quanto à dinâmica dos fatos, a conclusão se extrai do laudo encartado aos autos a fls. 167, que diz:

'Pelo extraído no local do fato, o condutor do caminhão perdeu o controle da direção do veículo, derivou para a direita, invadiu o passeio público, atropelou a vítima acima descrita e chocou-se contra muro de alvenaria ali existente, onde se imobilizou' (grifo meu).

A existência de culpa de terceiro era

prova a ser produzidas pelos requeridos, e, NADA FOI PROVADO NESTE SENTIDO.

Quanto à ocorrência de culpa da vítima, a alegação chega a ser risível. Qual a culpa de quem anda pela calçada e é colhida por caminhão que a invade?

A co-requerida SILVIA HELENA DO NASCIMENTO era proprietária do veículo dirigido por seu marido RAIMUNDO.

Nossa jurisprudência firmou-se no sentido de que há responsabilidade solidária entre o proprietário do veículo e aquele que o dirigia no momento do acidente, por força de uma presunção de culpa do primeiro — culpa in vigilando ou in elegendo (RSTJ 127/269-271).

...

Deste modo, fixada a responsabilidade dos requeridos pelos danos causados.

A apelação interposta NÃO impugnou as verbas concedidas a título de indenização por danos materiais e morais.

Assim, as indenizações devem ser confirmadas, até porque foram fixadas de forma correta e justa.

Passo à análise da indenização por danos

morais.

Sobre o tema ensina o mestre HUMBERTO THEODORO JUNIOR, in 'Dano Moral', 4ª edição, 2001, página 94:

'Em princípio, a reparação se destina àqueles que provavam relacionamento afetivo imediato da vítima, como o cônjuge, os pais e os filhos do morto. Em relação a estes a dor moral dispensa maiores indagações, segundo a experiência da vida'.

Segundo os ensinamentos da doutrina e jurisprudência pátrias, a dor dos pais pela morte do filho e a dor do filho pela morte do pai é presumida, sendo **presunção absoluta**.

• • •

Desta forma, a obrigatoriedade da indenização e a legitimidade das autoras restam incontestáveis, sendo a r. sentença irrepreensível nestes pontos.

Diz o mestre HUMBERTO THEODORO JUNIOR, obra já citada, página 32:

'Fala-se, frequentemente, em doutrina e jurisprudência, num certo caráter punitivo que a reparação do dano moral teria, de tal sorte que ao condenar o ofensor a indenizálo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento de

prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes'.

O fato praticado pelos requeridos foi gravíssimo (houve uma morte que poderia ter sido evitada).

Já se decidiu que 'para a fixação do quantum em indenização por danos morais, devem ser levados em conta capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social e política do ofendido, a prova da dor' (TAMG, Ap. 140.330-7).

...

Diante disso, e, porque presentes os requisitos exigidos, a indenização concedida a título de danos morais deve ser confirmada.

A indenização por danos materiais também deve ser confirmada, uma vez que não foi imputada" (fls. 337/347).

Assim, e porque inconvincentes, de nada valem as lamúrias apresentadas pelos requeridos, já que, a suposta interferência de um terceiro caminhão no acidente, com versões contraditórias, além de não demonstrada de maneira crível, não poderia jamais justificar o atropelamento em local de passeio de

pedestres, sobretudo porque, como bem argumentou o magistrado, tanto a requerida (proprietária do caminhão), por negligência no tocante às medidas básicas de segurança do veículo utilizado, quanto seu marido (condutor), por ter atuado com imprudência (velocidade incompatível e desobediência às sinalizações existentes nas imediações), devem ser tidos como responsáveis solidários pelo evento narrado na inicial.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram acertadamente deduzidos na sentença e aqui expressamente utilizados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Finalmente, não vislumbro má-fé na conduta dos apelantes, razão pela qual deixo de acolher o requerimento formulado nas contrarrazões, para que a penalidade seja declarada, com suas consequências.

Face ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO THOMAZ RELATOR

Apelação nº 0002478-76.2009.8.26.0224 Voto Nº 18.434